



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.349 - MT (2010/0093823-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NARCÍLIO BIZIO E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE*. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.

3. O STJ tem entendimento firmado de que "a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório" (REsp 564673 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2006 p. 364), o que não se verifica *in casu*.

4. Adotar posicionamento distinto do proferido pelo acórdão recorrido, qual seja, a modificação do *quantum* indenizatório, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determinado por sua Súmula 7.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.349 - MT (2010/0093823-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NARCÍLIO BIZIO E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Embargos de Declaração de Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, assim proferida:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA - DÉBITO ANTIGO - COAÇÃO - AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO - DANO MORAL. JUROS DE MORA DESDE A PRÁTICA DO ILÍCITO - ADEQUAÇÃO DO VALOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não é admissível a suspensão de fornecimento de energia elétrica com fundamento em débito antigo, sob pena de a fornecedora ser responsabilizada por dano moral.

Não há a reparar nos honorários advocatícios arbitrados se o valor, analisado à luz da regra do §3º do art. 20 do CPC, remunera adequadamente o trabalho do causídico e não onera em demasia o sucumbente. (fl. 292, e- STJ)

Não houve Embargos de Declaração.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 397 e 944 do CC e 20, §3º, do CPC. Sustenta, em suma, a redução do valor indenizatório a ser pago ao recorrido para a quantia máxima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e "o marco inicial para a contagem dos juros decorrentes de fixação de quantum moral deve se dar no momento da decisão que os fixou" (fl. 312, e-STJ).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões (certidão de fl. 331,e-STJ).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.6.2010.

O tribunal *a quo*, julgou excessiva a quantia por indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano moral, e reduziu de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito pretérito, sem aviso prévio, tendo-se somente comunicado o corte no dia da suspensão (fls. 294-297, e-STJ).

Sobre o pedido de reavaliação do valor do dano moral, o STJ tem entendimento firmado de que: "a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório." (REsp REsp 564673 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2006 p. 364), o que não se verifica *in casu*. A propósito:

ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO NO DIAGNÓSTICO DE DOENÇA - AIDS - VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL.

1. O valor indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, e que o dano seja proporcional à ofensa.

2. Verifica-se que os referidos critérios foram devidamente considerados pelo Tribunal de origem. Na hipótese dos autos, o valor arbitrado a título de danos morais se mostra razoável.

3. Ressalte-se que só cabe ao STJ modificar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se configure irrisório ou exorbitante, e não é esta a hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 660.383/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 01/09/2006 p. 242)

Assim, adotar posicionamento distinto do proferido pelo acórdão recorrido, qual seja, a modificação do *quantum* indenizatório, implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Dentre os vários precedentes destaco:

DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO COM FINS ECONÔMICOS SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- (...).

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso." (AgRg no Ag 735529/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 11/12/2006 p. 353)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS E PENSIONAMENTO. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Considerando que o quantum fixado pelo acórdão recorrido a título de indenização por dano causado em decorrência de acidente de trânsito, bem como do respectivo pensionamento, se encontra dentro de um parâmetro de proporcionalidade, tendo em conta precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça, inviável a pretensão de rediscuti-lo no âmbito do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp nº 742.175/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/02/06; REsp nº 681.482/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/05/05.

II - (...).

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 852279/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 26/10/2006 p. 257)

Quanto aos critérios para atualização monetária da condenação por danos morais e para a cobrança de juros, eles estão de acordo com o entendimento predominante nesta Corte, que reconhece, como termo inicial da fluência da correção monetária da indenização por danos extrapatrimoniais, a data do julgamento que arbitrou o seu valor e que a cobrança dos juros de mora incide desde a data do evento danoso (Súmula 54-STJ)

Confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PERDA PARCIAL DE CAPACIDADE LABORATIVA. VÍTIMA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA À ÉPOCA DO FATO DANOSO. VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE ESTIPULOU AS INDENIZAÇÕES.

1. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais nas ações de responsabilidade civil, desde que configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Precedentes.

(...)

4. *Para as hipóteses de condenação responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. Incidência da Súmula n. 54 desta Corte. Precedentes.*

5. No que tange à correção monetária da indenização por danos morais, o termo inicial é a data da prolação da decisão que estipulou as indenizações. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 703.194/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. Os juros de mora devem incidir à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do Novo Código, quando deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Precedentes.

3. Nas ações de indenização por danos morais, o termo inicial de incidência da atualização monetária é a data em que quantificada a indenização, pois, ao fixá-la, o julgador já leva em consideração o poder aquisitivo da moeda. Precedentes.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 899.719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 211, grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FILHO MENOR. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 362/STJ.

1. Há *reformatio in pejus* quando o Tribunal *a quo* altera o termo final da pensão a ser paga ao filho da vítima, não tendo havido apelação da parte contrária no ponto.

2. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula 362 desta Corte. Assim, inaplicável, nesses casos, o enunciado da Súmula 43/STJ.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

(REsp 1006099/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o dies *a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 862.346/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ de 23.04.2007, grifei)

Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Correção monetária. Juros moratórios. Termo inicial.

- O termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da compensação por danos morais.

- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual.

Embargos de declaração no recurso especial acolhidos com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios. (EDcl no REsp 1054856/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 12/02/2010)

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

A embargante alega, em síntese, que o *quantum* indenizatório mostra-se exorbitante e que não é necessário para a análise do recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (fl. 357, e-STJ). Apresenta julgados nos quais foram aplicados valores menores a título de indenização moral

Requer, ao final, o acolhimento dos Embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.349 - MT (2010/0093823-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 10.8.2010.

Tendo em vista o caráter infringente do pedido dos Embargos de Declaração, recebo-o como Agravo Regimental, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Não merece guarida a pretensão da agravante.

Na sentença, a agravante foi condenada a pagar indenização por dano moral aos agravados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por considerar indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito pretérito, sem aviso prévio, tendo-se somente comunicado o corte no dia da suspensão, demorando cinco dias para efetuar o seu religamento (fls. 294-297, e-STJ)

O Tribunal *a quo*, julgou excessiva a quantia por indenização por dano moral fixada na sentença e reduziu de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fls. 294-297, e-STJ.

Depreende-se do Acórdão recorrido, como questão majorante a determinar o valor fixado em indenização por danos morais, o fato de a autora, ora agravada, ter-se casado às escuras devido à suspensão do fornecimento de energia elétrica (fl. 296, e-STJ, grifo no original):

Quanto à fixação do valor da indenização, o Juiz deve sempre ter como princípios norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom senso, sopesar as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatórios e pedagógico-punitivo do instituto.

O casamento da autora, ora apelada, foi às escuras, informou a testemunha Selma Santos Araújo:

"Que no dia do casamento da autora, que ocorreu uns quatro dias depois do corte, o fornecimento ainda não havia sido restabelecido. Que, inclusive, a autora utilizou a casa da declarante para passar roupas e a sua geladeira para guardar mantimentos. Que passou a roupa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizaria na cerimônia do casamento civil. Que ela estava muito abatida com o corte de energia, pois era o dia do casamento dela (...)" (fl. 124)

O Superior Tribunal de justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral, compensatória e penalizante:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO PERMANENTE.

A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (...)" (REsp 318379/MG; 3a Turma; Rel. Ministra Nancy Andrighi; Julg. 20-9-2001; DJU 04-02-2002, p. 352; in www.stj.jus.br)

O Tribunal de origem considerou, além da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, as circunstâncias que envolvem o caso e a repercussão do ato danoso - o casamento civil da autora e as adversidades que esta teve de enfrentar diante da suspensão do fornecimento da energia elétrica, que é, enfatiza-se, indevida.

O STJ tem entendimento firmado de que: "a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório." (REsp REsp 564673 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2006 p. 364), **o que não se verifica in casu**. A propósito:

ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
- ERRO NO DIAGNÓSTICO DE DOENÇA - AIDS - VALOR
INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL.

1. O valor indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, e que o dano seja proporcional à ofensa.

2. Verifica-se que os referidos critérios foram devidamente considerados pelo Tribunal de origem. Na hipótese dos autos, o valor arbitrado a título de danos morais se mostra razoável.

3. Ressalte-se que só cabe ao STJ modificar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se configure irrisório ou exorbitante, e não é esta a hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 660.383/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 01/09/2006 p. 242)

Assim, adotar posicionamento distinto do proferido pelo acórdão recorrido, qual seja, a modificação do *quantum* indenizatório, implicaria reexame da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0093823-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.195.349 / MT

Números Origem: 168442010 302812009 385162006

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NARCÍLIO BIZIO E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NARCÍLIO BIZIO E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária